

A MESA DIRETORA

Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º SECRETÁRIO

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **GEORGE SOARES**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembleia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)-Pres.
DEPUTADO KELPS LIMA (PR)-Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO(PSB)-Pres.
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)

SUPLENTES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres.
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)-Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)-Vice
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)-Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PSB)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADA LARISSA ROSADO(PSB)-Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Vice
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO KELPS LIMA (PR)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PHS)-Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PMN)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0009/2013
PROCESSO Nº 1690/2013

Mensagem nº 082/2013-GE

Em Natal - RN, 03 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO MOTTA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Emenda à Constituição do Estado que "Altera o art. 26, XI, da Constituição do Estado".

A Proposição Normativa em apreço tem por escopo adequar o texto do art. 26, XI,¹ da Constitucional Estadual, às normas já introduzidas no sistema jurídico pela Emenda à Constituição Federal n.º 47, de 5 de julho de 2005.²

A alteração referida ensejou a inserção do § 12³ ao art. 37 a fim de permitir a fixação do teto remuneratório para todos os agentes públicos no âmbito de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, cujo valor é o subsídio percebido pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, Federal, não se aplicando tal limite aos subsídios dos Deputados Estaduais.⁴

¹ Esse enunciado constitucional tem a seguinte redação:

"Art. 26. (...)

XI - a lei fixa o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Deputados Estaduais, Secretários de Estado, Desembargadores do Tribunal de Justiça e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito".

² "Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências."

³ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores."

⁴ "Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

(...)

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

(...)."

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Emenda à Constituição e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini
Governadora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera o art. 26, XI, da Constituição do Estado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, nos termos do art. 45, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 69, VIII, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 26, XI, da Constituição do Estado de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26.....
.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta e Indireta, observado o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais;
.....". (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de setembro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0133/2013
PROCESSO Nº 1691/2013

Mensagem nº 081/2013-GE

Em Natal, 02 de setembro de 2013.

Exmº Senhor

Deputado RICARDO MOTTA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a repassar recursos financeiros ao Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Rio Grande do Norte (FGPPP/RN), a fim de assegurar o adimplemento de obrigações relativas à celebração de contrato de concessão administrativa que trate da construção e funcionamento de unidade hospitalar traumatológica no Município de Natal - RN*".

A Proposição almeja autorizar a destinação de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) ao Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Rio Grande do Norte (FGPPP/RN), a fim de constituir patrimônio de afetação, nos termos do art. 7º¹ da Lei Estadual n.º 9.395, de 8 de setembro de 2010², que assegure o cumprimento de obrigações relativas à celebração de contrato de concessão administrativa relativo à implantação de infraestrutura e da prestação de serviços de apoio à operação de unidade hospitalar traumatológica, a ser construída no Município de Natal - RN.

Registre-se que os recursos financeiros em tela serão oriundos de:

- (i) operação de crédito celebrada pelo Estado do Rio Grande do Norte junto ao Banco do Brasil S.A., com fulcro na autorização conferida pela Lei Estadual n.º 9.686, de 28 de dezembro de 2012³; e

¹ "Art. 7º É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGPPP/RN, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído."

² "Institui o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Rio Grande do Norte (FGPPP/RN)."

³ "Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e dá outras providências."

- (ii) créditos de *royalties* e de participação especial decorrentes da exploração de petróleo e gás natural a que tenha direito o Estado do Rio Grande do Norte.

Como se sabe, a saúde, nos termos da Constituição Federal, constitui um direito social (art. 6º⁴), incumbindo ao Estado o dever de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços que visem à sua promoção, proteção e recuperação (art. 196⁵).

Nesse contexto, registre-se que a construção do nosocômio mencionado - o qual contará com trezentos e dez leitos e dez salas de cirurgias - denota a intenção do Governo do Estado no sentido de incrementar a qualidade dos serviços de saúde pública no âmbito do Rio Grande do Norte.

A par de tais considerações, evidencia-se a importância da Proposta Normativa, uma vez que a garantia pretendida é indispensável para viabilizar a formalização do contrato de parceria público-privada enfocado.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Rosalba Ciarlini
Governadora

⁴ "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

⁵ "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a repassar recursos financeiros ao Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Rio Grande do Norte (FGPPP/RN), a fim de assegurar o adimplemento de obrigações relativas à celebração de contrato de concessão administrativa que trate da construção e funcionamento de unidade hospitalar traumatológica no Município de Natal/RN.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a repassar recursos financeiros ao Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Rio Grande do Norte (FGPPP/RN), instituído conforme a Lei Estadual n.º 9.395, de 8 de setembro de 2010, para constituir patrimônio de afetação destinado a garantir o adimplemento de obrigações relativas à celebração de contrato de concessão administrativa a ser firmado pelo Estado do Rio Grande do Norte, por meio da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), que trate da implantação da infraestrutura e prestação de serviços de apoio à operação de unidade hospitalar traumatológica, a ser construída no Município de Natal - RN.

Parágrafo único. Os recursos financeiros que constituem o patrimônio de afetação de que trata o **caput** deste artigo, devem ser segregados dos demais recursos financeiros de titularidade do FGPPP/RN.

Art. 2º O patrimônio de afetação de que trata o art. 1º desta Lei, deve corresponder ao montante de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), composto da seguinte forma:

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), oriundos de operação de crédito celebrada com o Banco do Brasil S.A., autorizada nos termos da Lei Estadual n.º 9.686, de 28 de dezembro de 2012; e

II - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), oriundos de créditos de **royalties** e de participação especial decorrentes da exploração de petróleo e gás natural a que tenha direito o Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º Os recursos que integram o patrimônio de afetação de que trata este artigo devem ser transferidos para conta corrente específica, vinculada e em garantia, em instituição financeira, de titularidade do FGPPP/RN.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o inciso I, do **caput** deste artigo, devem ser integralmente transferidos para a conta bancária mencionada no § 1º deste artigo, em momento anterior à assinatura do contrato de concessão administrativa referido no art. 1º desta Lei.

§ 3º Os recursos financeiros de que trata o inciso II, do **caput** deste artigo devem ser transferidos para a conta bancária mencionada no § 1º deste artigo, em vinte e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira, no trigésimo dia posterior à assinatura do contrato de concessão administrativa referido no art. 1º desta Lei.

§ 4º Do décimo terceiro mês em diante, após a integralização do montante indicado no **caput** deste artigo, o valor inicial do patrimônio de afetação deve passar a ser reajustado anualmente, mediante a aplicação da variação dos doze meses anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 5º O Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, fica obrigado a manter, como valor mínimo do patrimônio de afetação de que trata o art. 1º desta Lei, o montante indicado no **caput** deste artigo.

§ 6º Na hipótese de extinção antecipada do contrato de concessão administrativa de que trata o art. 1º desta Lei, desde que prevista expressamente no respectivo instrumento, devem ser observadas as seguintes regras:

I - os recursos financeiros do patrimônio de afetação referidos no **caput** deste artigo devem permanecer custodiados na conta bancária mencionada no § 1º deste artigo, até a quitação de todas as obrigações pecuniárias devidas pelo Estado do Rio Grande do Norte; e

II - o Poder Concedente, no prazo de trinta dias contados da extinção antecipada do contrato de concessão administrativa, deve efetuar o cálculo de eventual indenização devida ao parceiro privado e comunicar o valor dessa indenização à instituição financeira responsável pela gestão e administração da conta bancária, a fim de que seja providenciada a liberação dos pagamentos devidos.

§ 7º Observado o disposto no inciso I, do § 6º deste artigo, o Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Poder Executivo, pode optar pelo parcelamento do valor da indenização eventualmente devida em função da extinção antecipada do contrato de concessão administrativa de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os créditos de **royalties** e de participação especial decorrentes da exploração de petróleo e gás natural a que tenha direito o Estado do Rio Grande do Norte, destinados ao FGPPP/RN na forma desta Lei, devem ser transferidos mensalmente da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para conta corrente de titularidade do FGPPP/RN, cabendo à instituição financeira gestora desse Fundo analisar se os patrimônios de afetação relativos a cada um dos

contratos de concessão administrativa em vigor atingiram o valor mínimo indicado nos respectivos instrumentos e, em seguida, adotar uma das seguintes medidas:

I - havendo comprovação de que os patrimônios de afetação relativos a cada um contratos de concessão administrativa em vigor atingiram o valor mínimo indicado nos respectivos instrumentos, os créditos de que trata o **caput** deste artigo devem ser depositados na conta única do Tesouro do Estado; ou

II - não havendo comprovação quanto ao disposto no inciso I deste artigo, a instituição financeira gestora do FGPPP/RN, observado a ordem cronológica a que se refere o art. 4º, § 2º, da Lei Estadual n.º 9.395, de 2010, deve promover a recomposição dos patrimônios de afetação relativos aos contratos de concessão administrativa em vigor até o valor mínimo indicado nos respectivos instrumentos, devendo o saldo remanescente ser depositado na conta única do Tesouro do Estado.

Art. 4º O art. 2º, § 2º, da Lei Estadual n.º 9.395, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....
.....

§ 2º *Fica o Estado do Rio grande do Norte, mediante solicitação fundamentada da instituição financeira gestora do FGPPPRN ou em caso de iliquidez ou insuficiência de saldo do FGPPP/RN, autorizado a integralizar no FGPPP/RN os bens imóveis relacionados no Anexo I desta Lei, ou o produto de sua alienação, avaliados segundo o art. 1º, § 1º, desta Lei, desde que tenham sido, se necessário, previamente desafetados com a finalidade exclusiva de incorporação para constituição de garantia de contraprestação.* (NR)

Art. 5º O art. 3º, **caput**, da Lei Estadual n.º 9.395, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º *O FGPPP/RN será gerido e administrado por instituição financeira dotada de comprovada expediência na gestão e administração de fundos de natureza privada, credenciada conforme a legislação vigente.*
.....". (NR)

Art. 6º O art. 3º, § 1º, da Lei Estadual n.º 9.395, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

§ 1º *Os recursos financeiros do FGPPP/RN devem ser depositados em contas bancárias distintas da conta única do Tesouro do Estado, competindo à instituição financeira responsável pela sua gestão e*

administração efetuar, inclusive ao Conselho Estadual Gestor de Parcerias Público-Privadas do Rio Grande do Norte (CGPPP/RN), as devidas prestações de contas.

.....". (NR)

Art. 7º O art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n.º 9.395, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....
.....

§ 2º Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do FGPPP/RN observarão as normas gerais sobre contabilidade e fiscalização financeira e orçamentária aplicáveis a entidades governamentais de direito privado, conforme disposto na legislação pertinente.

.....". (NR)

Art. 8º O art. 3º da Lei Estadual n.º 9.395, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.3º.....
.....

*§ 3º A instituição financeira referida no **caput** deste artigo não poderá integrar a Administração Pública Indireta do Estado do Rio Grande do Norte". (NR)*

Art. 9º O art. 4º da Lei Estadual n.º 9.395, de 2010, tendo o seu parágrafo único transformado em § 1º, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

"Art.4º.....
.....

§ 2º As obrigações pecuniárias garantidas pelo FGPPP/RN devem ser cumpridas observando-se, necessariamente, a ordem cronológica dos contratos de parcerias público-privadas celebrados pelo Estado". (NR)

Art. 10. O art. 1º, § 1º, da Lei Estadual n.º 9.466, de 23 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

*§ 1º Os recursos decorrentes dos créditos de **royalties** e de participação especial mencionados no **caput** deste artigo deverão ser necessariamente mantidos em uma ou mais contas bancárias autônomas, de titularidade do*

FGPPP/RN, e vinculadas à garantia do Contrato de Concessão Administrativa, objeto da Concorrência Internacional n.º 01/2010, celebrado pela SETUR e SECOPA com o parceiro-privado, ficando a instituição financeira gestora do FGPPP/RN expressamente autorizada a atuar como agente de pagamentos e a efetuar, em nome do FGPPP/RN, o penhor desses recursos em favor da futura concessionária, na forma do art. 5º, II, da Lei Estadual n.º 9.395, de 8 de setembro de 2010.
.....". (NR)

Art. 11. O art. 3º da Lei Estadual n.º 9.466, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Em caso de utilização total ou parcial dos recursos segregados na(s) conta(s) bancária(s) mencionada(s) no art. 1º, § 1º, desta Lei, a instituição financeira gestora do FGPPP/RN deverá, tão logo sejam transferidos ao FGPPP/RN os créditos dos **royalties** e de participação especial, recompor o saldo da(s) referida(s) conta(s) ao montante originalmente existente, acrescido de outros valores eventualmente previstos no Contrato de Concessão Administrativa objeto da Concorrência Internacional n.º 01/2010". (NR)

Art. 12. O art. 7º, II, da Lei Estadual n.º 9.466, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....
.....
II - atuar em contrariedade com o mandato que vier a ser outorgado nos termos desta Lei;
.....". (NR)

Art. 13. A Ementa da Lei Estadual n.º 9.466, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio do Poder Executivo, a transferir para o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Rio Grande do Norte (FGPPP/RN), parcelas de recursos decorrentes da arrecadação de **royalties** e de participação especial, relacionados à exploração de petróleo e gás natural a que tenha direito, para fins de adimplemento das obrigações contraídas em decorrência do Contrato de Concessão Administrativa objeto da Concorrência Internacional n.º 01/2010, realizada pela Secretaria de Turismo do Rio Grande do Norte (SETUR) e pela Secretaria Extraordinária para Assuntos da Copa 2014 (SECOPA), e dá outras providências". (NR)

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogado o art. 4º da Lei Estadual n.º 9.466, de 23 de março de 2011.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de setembro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA DA QUINQUAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA SEXAGÉSIMA LEGISLATURA

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, pelas onze horas, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputados **GILSON MOURA, VIVALDO COSTA, LEONARDO NOGUEIRA e HERMANO MORAIS**, Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados **VIVALDO COSTA e HERMANO MORAIS**, presentes na Casa Excelentíssimos Senhores Deputados FÁBIO DANTAS, FERNANDO MINEIRO, GETÚLIO RÊGO, GILSON MOURA, GUSTAVO CARVALHO, GUSTAVO FERNANDES, HERMANO MORAIS, JOSÉ ADÉCIO, KELPS LIMA, LARISSA ROSADO, LEONARDO NOGUEIRA, MÁRCIA MAIA, NÉLTER QUEIROZ, TOMBA FARIAS, VIVALDO COSTA, WALTER ALVES, ausentes Excelentíssimos Senhores Deputados AGNELO ALVES(ausência justificada), ANTÔNIO JÁCOME, EZEQUIEL FERREIRA(ausência justificada), GEORGE SOARES, GESANE MARINHO, JOSÉ DIAS, RAIMUNDO FERNANDES e RICARDO MOTTA, havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da **ATA** da Sessão anterior, **APROVADA**, sem restrições. Do **EXPEDIENTE**, constou: Projeto de Lei da Deputada LARISSA ROSADO, reconhecendo como de Utilidade Pública a Obra Social Nossa Senhora da Glória - Fazenda da Esperança Dom Bosco, com sede na Vila Brasília e foro em Serra do Mel; Requerimento do Deputado LEONARDO NOGUEIRA, propondo ao Departamento de Estradas e Rodagens(DER) a realização de poda e limpeza nas plantas da Avenida Senador Dinarte Mariz, Via Costeira, nesta Capital; Requerimento do Deputado GILSON MOURA, solicitando à Prefeitura de Macaíba agilidade na conclusão da obra de reforma do Hospital Regional Alfredo Mesquita; Requerimento do Deputado ANTÔNIO JÁCOME, propondo a outorga da Medalha do Mérito Cultural ao Pastor Martim Alves da Silva, Presidente da Fundação Eurico Bergstén, mantenedora da Rádio Nordeste Evangélica; Requerimento do Deputado HERMANO MORAIS, encaminhando voto de congratulações ao GOIERN - Grande Oriente Independente do Estado do Rio Grande do Norte, pela posse do Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto, Antônio de Brito Dantas e Antônio Gomes da Costa, respectivamente; dois Requerimentos do Deputado KELPS LIMA, solicitando à Secretaria de Infraestrutura e ao Departamento de Estradas e Rodagens(DER) o recapeamento asfáltico e a sinalização de regulamentação turística vertical e horizontal, da RN que liga a Praia de Genipabu ao trevo da BR-101; e propondo a instalação da Assembleia Itinerante no Município de Apodi, no segundo semestre de 2013; três Requerimentos do Deputado RICARDO MOTTA, solicitando à Secretaria de Recursos Hídricos a perfuração e instalação de poços tubulares no Assentamento Santa Luzia, em João Câmara; na Comunidade Bem-Te-Vi, em Alto do Rodrigues; e nas Comunidades Caiçarinha, Açude do Alívio e Sítio Liberdade, em Santa Cruz; Ofícios: nº409/2013-GS/SETHAS, encaminhando o detalhamento do Termo de Convênio celebrado com a Associação Transformando Vidas; nº 342/2013-DA/IDEMA, comunicando a celebração de Termo Aditivo aos Contratos de interesse desse Instituto; e nºs 579 e 587/2013-GAB/SDC/MAPA, comunicando a celebração de convênios e liberação de recursos. Havendo **ORADORES INSCRITOS**, com a palavra o Deputado LEONARDO NOGUEIRA fez uma reflexão sobre os dados divulgados pelo Mapa da Violência-2013, a respeito dos homicídios no Brasil. Preocupado com a ausência de políticas públicas eficazes para conter o aumento da violência no Estado, criticou os Governos Federal e Estadual pela banalização como enfrenta os problemas da segurança pública. Manifestou preocupação com o aumento nos índices da criminalidade em Mossoró, quando

ficou constatado que o Município ocupa a primeira colocação como a Cidade mais perigosa do Rio Grande do Norte, a quinquagésima terceira posição no ranking da criminalidade brasileira, e um dos maiores de todo o Nordeste. O Deputado destacou a importância do Programa RN Vida, para prevenir à disseminação das drogas, segundo o Deputado, a causa do aumento da violência. Associaram-se a preocupação o Deputado GILSON MOURA, testemunhando a aflição da população de Parnamirim diante do crescimento dos homicídios e uso de drogas e defendeu a contrapartida dos Prefeitos, para conter o aumento da violência; o Deputado TOMBA FARIAS, cobrando mais rigor na colaboração dos gestores públicos em favor do combate as drogas; Deputado GUSTAVO CARVALHO, reconhecendo o esforço das polícias para realizar seus trabalhos, mas lamentando a ausência de aparelhamento e estrutura para o resultado eficaz; Deputado WALTER ALVES, defendendo a aprovação de Projeto de Emenda Constitucional da sua autoria, com o objetivo de assegurar recursos para a segurança pública; e Deputada LARISSA ROSADO, tecendo críticas a ausência de investimentos e políticas públicas no setor da segurança. Deputada HERMANO MORAIS, em Questão de Ordem, também defendeu agilidade na contratação dos policiais concursados. Em seguida saudou o seu assessor Clóvis Ribeiro Dantas Duarte, pelo aniversário. Com a palavra o Deputado VIVALDO COSTA teceu considerações a respeito dos impactos da seca na economia da Região Seridó, manifestando preocupação com o aumento do desemprego no setor ceramista no Município de Parelhas, maior produtor de telha da Região, tendo em vista o fechamento de fábricas. Lembrou que o longo período de estiagem não afeta tão somente a Zona Rural, mas a economia das Cidades, quando os comerciantes, desde os proprietários de supermercados, até os mercadinhos são prejudicados. O Deputado considerou a situação grave e defendeu prioridade nas ações. Por isso, convidou todos os Prefeitos das Regiões Seridó e Trairi, para participar de Audiência Pública, em Caicó, por ocasião da instalação do Programa de Interiorização deste Poder Legislativo, a fim de discutir o Pró-Sertão. Recebeu apoio, em apartes, do Deputado HERMANO MORAIS destacando a capacidade empreendedora dos seridoenses, mas reconheceu que necessitam de ações governamentais urgentes para sair da crise provocada pela seca. Concluindo, solicitou ao Governo do Estado a atualização do pagamento aos produtores do Programa do Leite; e do Deputado NÉLTER QUEIROZ, questionando a finalidade do Pró-Sertão; no que, retornando ao pronunciamento o Orador demonstrou credibilidade na implementação do referido Programa, para a retomada da economia daquela Região. Com a palavra o Deputado FERNANDO MINEIRO pede que a Presidência dê por recebido Requerimento da sua autoria, encaminhando Pedido de Informações ao Secretário Estadual de Planejamento e das Finanças, a respeito dos critérios utilizados para a estimativa mensal, de julho a dezembro de 2013, das receitas do Rio Grande do Norte. O Deputado questionou a informação do Governo, por meio de Decreto, que a receita do segundo semestre vai ser inferior ao do primeiro. Concluindo, registrou com profundo pesar o falecimento do poeta repentista de Mossoró, Luiz Campos. Tendo, a Presidência, acatado as proposituras. Anunciada a **ORDEM DO DIA:** não houve proposições a apresentar nem matérias a deliberar. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS** e às Comunicações **PARLAMENTARES**, não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram dezesseis Senhores Parlamentares, convocando Outra Ordinária, para amanhã, à hora Regimental. A presente Ata foi lavrada por Francisca Elizabete Xavier Freire, Assistente Parlamentar - PL 01, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 002/2013-AJ

A PROCURADORA-CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, de acordo com a Resolução nº 051/2012, de 27 de novembro de 2012, publicada em 28 de novembro de 2012,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor **SÉRGIO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO**, Assessor Técnico Legislativo, matrícula nº 1615-2, do Quadro De Pessoal da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, para responder pela Chefia da Procuradoria Judicial, no período de 15 de julho a 12 de setembro de 2013, correspondente às férias da titular.

Publique-se no Boletim Oficial.

Sala da Chefia da Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 28 de junho de 2013.

Jandyra Alaíde Escóssia de Melo
Procurador-Chefe da Assessoria Jurídica

* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO